



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015467-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que são agravantes PATRÍCIA SALDANHA DE MELO ADÃO (INVENTARIANTE), PYETHRA KATHERRINY SALDANHA ADÃO (HERDEIRO) e PEDRO DONIZETE ADÃO (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2015467-14.2025.8.26.0000

Relator(a): MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro de Paulínia (2ª Vara)

Agravante: Patrícia Saldanha de Melo Adão e outros

Agravado: MMº Juízo da 2ª Vara do Foro de Paulínia

Juiz de Direito: Patrícia Ribeiro Bacciotti Parisi

VOTO Nº 7325

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em sede de inventário. A agravante, maior, recebe pensão por morte de um salário-mínimo e apresentou extratos bancários com movimentação máxima de R\$ 3.800,00. A outra agravante, menor, não possui renda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste na análise acerca da comprovação da hipossuficiência financeira das agravantes para fins de concessão da gratuidade judiciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A declaração de hipossuficiência tem presunção relativa, podendo ser refutada por prova em contrário. 4. As agravantes demonstraram renda inferior ao critério de três salários-mínimos adotado pela Defensoria Pública, comprovando sua hipossuficiência.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Dá-se provimento ao recurso, concedendo-se o benefício da gratuidade judiciária às agravantes. Tese de julgamento:

1. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por prova em contrário. 2. A concessão de gratuidade judiciária é justificada quando a renda é inferior a três salários-mínimos. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2384582-83.2024.8.26.0000, Rel. Des. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 16/12/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Patrícia Saldanha de Melo Adão e Pyethra Katherriny Saldanha Adão** (menor representada por sua genitora) contra a r. decisão de fls.197/198 (autos de origem) que, nos autos da ação de inventário, indeferiu a gratuidade de justiça postulada pela agravante, nos seguintes termos:

“Vistos.

Inicialmente, INDEFIRO a justiça gratuita, tendo em vista o valor do monte-mor ea existência de valores em espécie que permitem custeamento do presente inventário.

(...)

Intime-se.. (...).”

Inconformadas, as agravantes sustentam não reunir condições de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, aduzindo que processo tramita desde o ano de 2022, onde o Inventariado era o arrimo de família. Informa que as agravantes juntaram vasta documentação a comprovar a necessidade ao concessivo e os valores encontrados, no importe de R\$ 15.584,34, que atualmente não paga nem as dívidas existentes dos veículos inventariados. Informa que a herdeira é menor idade, estudante e, por isso, não consegue ajudar a genitora com as contas do dia a dia. Argumenta que: *“O salário da primeira Agravante é inferior ao estipulado para a concessão da gratuidade, bem como no inventário discutido não se deixou imóveis, mas apenas bens móveis que, pelo decurso do tempo, estão deteriorando e perdendo a cada dia valor de mercado.”*. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, a fim de que lhes sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, sem recolhimento do preparo recursal, deferido pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 8/11), não foi ofertada contraminuta, petição com documentos complementares para deferimento da gratuidade (fls. 14/49), sem expressa oposição ao julgamento virtual com decurso de prazo a propósito, verificado aos 06/02/2025.

É o breve relatório.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

O agravo de instrumento comporta provimento.

Cuida-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de inventário que indeferiu às agravantes os benefícios da gratuidade judiciária ao agravante.

Com efeito, tal como é cediço, a declaração de necessidade não produz efeitos absolutos, de modo que o seu conteúdo pode ser refutado a partir de prova em sentido contrário, segundo a jurisprudência de lavra do C. STJ:

“A declaração/afirmação de pobreza (hipossuficiência financeira) tem presunção relativa, podendo o pedido de gratuidade de justiça ser indeferido quando não demonstrados os requisitos necessários” (AgInt no REsp 2082397/SP; Relator(a): Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; Órgão julgador: T4 - QUARTA TURMA; DJe em 07/12/2023).

No caso em tela, a agravante maior afere renda de um salário-mínimo por pensão por morte previdenciária (fls. 189) e dos extratos bancários acostados às fls. 14/49 o maior valor existente em movimentação em conta bancária foi o valor aproximado de R\$ 3800,00.

Enquanto a outra agravante menor é possível deduzir a ausência de renda.

Isto porque, instada por este Juízo a juntar documentos que comprovassem sua hipossuficiência restou evidenciado que recebe montante inferior ao parâmetro de 3 (três) salários-mínimos, que seria um critério adotado atualmente pela Defensoria Pública para concessão de tal benefício.

Quanto à consideração do juízo em relação ao monte-mor que será disponibilizado após a partilha do espólio do “*de cujus*” é indene de dúvidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que neste momento processual, em que é pleiteada gratuidade, o valor não se encontra disponível e sequer faz parte do patrimônio das agravantes, as quais sem possíveis rendas não conseguem arcar com as custas processuais.

Era ônus das agravantes demonstrar sua hipossuficiência, qual conseguiram comprovar.

Nessa direção, resta evidente que a decisão ora vergastada deve ser revogada.

Nessa senda, colaciona-se o seguinte aresto jurisprudencial desta C. 3ª Câmara de Direito Privado:

“Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais. Pedido de gratuidade processual indeferido. Autora que percebe benefício previdenciário em valor correspondente a pouco mais de dois salários mínimos e conta com diversos descontos, a apontar para a alegada hipossuficiência e justificar a concessão da gratuidade. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2384582-83.2024.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).” (grifo nosso)”

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, para que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária às agravantes nos autos de origem.

MARIO CHIUVE JUNIOR
Relator